



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

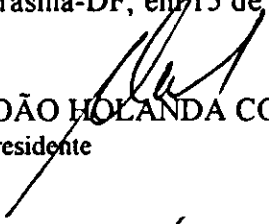
PROCESSO Nº : 10070.000476/2001-60
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.601
RECURSO Nº : 127.775
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
RECORRIDA : DRF/RECIFE/PE

ITR/96. Contribuição para o SENAR. Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora proprietária de imóvel rural, não exerce atividade rural. Além disso, a incidência da contribuição para o SENAR não pode ser cumulativa com a das contribuições destinadas ao SENAI e ao SENAC.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.775
ACÓRDÃO Nº : 303-31.601
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

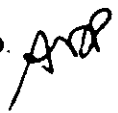
Trata-se da notificação de lançamento do ITR/96 (fl. 06), relativa ao imóvel Furnas 808, de propriedade da recorrente, que englobou o ITR e a Contribuição para o SENAR.

A empresa recolheu o ITR e impugnou o lançamento somente quanto à Contribuição, num montante de R\$ 4,38, remetendo-se ao Acórdão nº 203-04.722, do Segundo Conselho de Contribuintes.

A autoridade recorrida considerou o lançamento procedente, aduzindo que a contribuição para o SENAR não poderia ser cumulativa com as contribuições para o SENAI e para o SENAC, mas que não teria sido comprovado o recolhimento destas.

Tempestivamente a contribuinte recorreu alegando que decisões do Segundo Conselho vêm formando jurisprudência no sentido de reconhecer que a empresa não é contribuinte da Contribuição para o SENAR. É obrigada a pagar a contribuição confederativa industrial ao Sindicato das Indústrias de Energia Elétrica, com sede no Estado do Rio de Janeiro. Contribui ainda para o SENAI e para o SESI e, portanto, de acordo com o disposto no parágrafo 1º, art. 3º, da Lei nº 8.315/91, não deveria a contribuição em pauta.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.775
ACÓRDÃO Nº : 303-31.601

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Diz ele respeito tão-somente à cobrança da Contribuição para o SENAR. Tal exigência foi analisada no Acórdão nº 203-04.722, de 29/07/98, cujo voto, de autoria do Ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, foi acatado por unanimidade. Daquele voto, que abordava inclusive a cobrança do ITR, impugnada, transcrevo a parte pertinente às contribuições:

“Com relação à exclusão das contribuições sindicais rurais à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), assiste razão à recorrente.

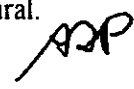
Assim dispõe, *in verbis*, o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

‘Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.’ (redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/67).

Ora, a recorrente tem como atividade a geração e a transmissão de energia elétrica, sendo sua categoria econômica a industrialização.

Assim, de acordo com o dispositivo legal citado acima, está obrigada a recolher a contribuição sindical em favor da Confederação Nacional das Indústrias (CNI) e não da Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

A base de cálculo da Contribuição Sindical à CNI é o capital social da empresa, enquanto que a base de cálculo da Contribuição à CNA é a parcela do capital social atribuída ao imóvel rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.775
ACÓRDÃO Nº : 303-31.601

A exigência da Contribuição à CNA configuraria *bis in idem*, ou seja: a cobrança de duas contribuições sindicais sobre uma mesma parcela do capital social pelo mesmo agente.

Cabe, ainda, destacar que a recorrente não tem a exploração rural como atividade econômica. O imóvel rural, neste caso, faz parte do lago da UHE Serra da Mesa, necessária ao desenvolvimento de seu objetivo social, a geração e a transmissão de energia elétrica, atividade classificada como indústria.

Em decorrência, a recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição à CNA, por força do artigo 579 da CLT, que dispõe que a contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato representativo da categoria econômica da qual as empresas participem e, ainda, por não exercer atividade rural e sim industrial.

Também, por força de sua atividade industrial, a Contribuição ao SENAR é indevida, pois, de acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70, essa contribuição é devida apenas pelos exercentes de atividades rurais. Ainda segundo o § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.315/91, que dispõe sobre a criação do SENAR, “A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, prevalecendo em favor daquele ao qual seus empregados são beneficiários diretos.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as Contribuições Sindicais Rurais à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), mantendo, no entanto, a exigência do ITR.

É o meu voto.”

Adotando os fundamentos supratranscritos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº: 10070.000476/2001-60

Recurso nº: 127775

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31601.

Brasília, 06/12/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em